

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

Análise de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 26.713.942/0001-00 e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00, na Tomada de Preços nº 04/2020, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 22/05/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
- b) julgamento das propostas;***

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** protocolou seu recurso em 05/06/2020 e a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** enviou seu recurso via e-mail em 05/06/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 02/06/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** alega que:



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Cuiabá, 03 de junho de 2020.

Ilma. Sra. Aline Atantes Correa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS n° 001/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 643002/2020.

Objeto: seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de reforma predial em 02 escolas municipais de educação básica, onde a empresa vencedora deverá ser responsável pelo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste edital e seus anexos.

KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ n° 26.713.942.0001-00, sediada na Rua das Garças n° 09, Bairro Jardim Santa Amália, Cuiabá MT, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1) DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscreevente **inabilitada** sob a alegação de que “ A Empresa KDF ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA – deixou de apresentar a Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica não atendendo dessa forma o disposto no 7.4.2.3. do edital ”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



2) AS RAZÕES DA REFORMA:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeira, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 7.4.2.3 do edital que prevê:

“ 7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.”

Vamos por parte, primeiramente, falemos quanto à qualificação técnica, esta já está caracterizada já que foram devidamente apresentados os Registros / Certidões de inscrição da empresa e dos responsáveis no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa.

Em relação à capacidade técnica pessoal, ressaltamos que os representantes da empresa ora recorrente, se tratam além de proprietários e sócios, (informação constante no contrato social), são também responsáveis técnicos, assim como constam nas certidões e registros já apresentados.

Diante das informações elencadas podemos verificar que além de todas as documentações acima citadas, a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA e apresentada, é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ora, foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, estando devidamente comprovado que a KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, atende completamente todos os requisitos pré-estipulados.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



Além do exposto a Lei de Licitações **veda**, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**”

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “*a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93*”.

Assim, a recorrente **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** requer:

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Daniilo Santos de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA-MT 037309
Daniilo

DANILO SANTOS DE OLIVERA
CPF: 050.808.871-25

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

A recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** alega que:



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020
GESPRO N. 643002/2019

RECURSO

A empresa **DTRÊS INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do **TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020**, vem, respeitosamente, á douta e elevada presença de Vossa Senhoria, no presente certame, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria interpor "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", com fulcro no artigo 109,§ 1º, da lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. O presente recurso é interposto em face da decisão proferida, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data do edital de licitação.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 1



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposta, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou **HABILITADA** de maneira provisória a as empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME**. Senão vejamos.

A empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME** a referida empresa descumpriu o "Instrumento Convocatório o **EDITAL** especialmente, no item 7.3.1.3". **Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial**.

Conforme as razões que abaixo, serão demonstradas que a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME** "apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME)".

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser revista/reformulada, posto que não observou os **princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia** do instrumento convocatório **EDITAL**, uma vez que Administração Pública, pode e deve rever seus atos praticados no certame, havendo irregularidade/inconformidade no certame.

RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, destacamos que a habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, consiste na demonstração da boa saúde financeira da licitante, quando as empresas interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da **TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020**, cujo objeto e a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma Predial em 02 Escolas Municipais de Educação Básica, onde a empresa vencedora deverá ser responsável pelo fornecimento de materiais e mão de obra, em

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 2



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste Edital e seus anexos.

EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL.

Conforme destacado a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME "apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME)" razão pela qual a mesma deverá ser INABILITADA do presente certamente em virtude da divergência de faturamento demonstrada em seu balanço patrimonial no exercício 2018. (Senão vejamos ANEXO I).

"APÓS ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO ATENDEU O INSTRUMENTO CONVOCATORIO EDITAL".

Ocorre que, não se atentou a Comissão de Licitação, para o fato de que a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ultrapassou o valor da Receita Operacional Bruta, destacado no Balanço Patrimonial do exercício 2018 o mesmo balanço apresentado no Certificado de Registro Cadastral (CRC) da PREFEITURA DE VARZEA GRANDE - MT da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cujo valor R\$ 3.697.774,19, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME), que é de R\$ 360.000,00, tendo ultrapassado em R\$ 3.337.774,19 o limite legal.

Destacamos também que a empresa citada encerrou o "Balanço Patrimonial em 31/12/2018 enquadrado como ME e somente foi feito o Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019, sendo assim destacamos a legislação vigente a respeito:

Consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

a. No caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 3



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

b. No caso da EPP, *aufira*, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, o fato de ter apresentado Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, superando o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME) a bem da verdade ocorreu um erro contábil a ser considerado, ainda mais pelo fato da empresa estar concorrendo com outras empresas nas licitações usufruindo de benefícios ao qual não teria direito onde a mesma se declarou enquadrada como ME e na verdade a mesma estava como EPP a qual somente foi feito o Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019.

Importante destacar que o balanço patrimonial, que se referimos e o do exercício do ano corrente de 2018, ou seja, a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME declara em 2018 que estava enquadrada como ME, ou seja, poderia ter faturado como ME o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Ocorre que no balanço patrimonial apresentado em 2018 ela ultrapassou esse valor e faturou em 2018 o valor de R\$ 3.697.774,19, fato que em 29.05.2019 a empresa solicitou o seu Reenquadramento de ME para EPP. (Senão vejamos ANEXO I).

Sendo assente que o valor da receita bruta da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA no balanço do exercício de 2018 excedeu o valor legal para a sua qualificação como MICROEMPRESA neste Balanço de 2018, ou seja, deve esta ser INABILITADA em obediência ao princípio da isonomia.

Outro fato curioso é que se analisarmos detidamente encontramos diversos erros/divergências contábeis insaneáveis ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL DA WN CONSTRUÇÕES LTDA. (Senão vejamos ANEXO I).

Da análise das demonstrações Contábeis Exercício 2018, tomando como base a Lei 6.404 / 1976 e 11.941 de 2009:

Folha 01 balanço Patrimonial:

- a) Os valores totais do Ativo e Passivo estão divergentes, tendo uma diferença de R\$100.000,00;

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

- b) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.
- c) Na folha 1 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 750,000,00 e na folha 3 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 650,000,00 ou seja uma diferença de R\$100.000,00 ou seja o CAPITAL SOCIAL DESSA EMPRESA É R\$ 750,000,00 OU R\$ 650,000,00 ?
- d) Obrigações trabalhistas "ZERADAS" confirmação do motivo de estar zerada seria apenas diante do livro diário razão passivo de "DILIGENCIA"

Folha 02 Demonstração do Resultado do Exercício:

- a) A Receita Operacional Bruta excedeu o valor permitido para o porte à época;

Folha 03 Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido:

- a) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

Folha 04 Demonstrações do Fluxo de Caixa:

- a) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

Folha 05 Relatório de Análise de Situação Econômica Financeira:

- a) Os Cálculo apresentados para os índices de Liquidez Corrente, liquidez Geral, de Solvência Geral, Grau de Endividamento Geral e Capitalização, foram demonstrados com valores que não condizem com o expresso na Folha 01 Balanço Patrimonial;
- b) A Data demonstrada que foi feito o levantamento do relatório está "Em 31 de Dezembro 2015" sendo que a demonstração é referente a 2018;
- c) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.
- d) Valores utilizados para cálculos dos índices divergentes dos apresentados nas folhas anteriores do balanço supracitado: Para

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

calculado do ILC o ativo circulante é de R\$ 4.860.999,98, de onde, foi extraído esse valor para cálculo? Para cálculo do ISG, foi utilizado ATIVO TOTAL de R\$ 4.948.999,98 porém se observarmos na folha 01 o TOTAL DO ATIVO informado foi de R\$ 5.510.999,98, Para cálculo do CAP, o valor do PATRIMÔNIO LÍQUIDO O o valor de R\$ 4.046.891,62, pergunta se de onde foi extraído esse valor, pois não se encontra no balanço esse valor, já no ATIVO TOTAL, foi informado um valor de R\$ 4.948.999,98, Ou seja um valor totalmente divergente do demonstrado na folha 01 de R\$ 5.510.999,98.

Na folha 01 do BP quadro I, a empresa apresenta um ativo circulante de R\$ 5.422.999,98 e ativo total de R\$ 5.510.999,98, porém no passivo trabalhista declarou 0 ZERO, pergunta-se não tem funcionários registrados? Já na folha 02 DRE o mesmo auferiu uma receita operacional bruta de R\$ 3.697.774,49, descontando, R\$ 591.677,85 (IMPOSTOS), um custo operacional de apenas R\$ 594.238,69, menos uma despesa operacional de R\$ 141.994,54, restando um lucro do exercício de R\$ 2.369.863,11, vale ressaltar que se trata de um balanço de uma construtora, para executar seus contratos utiliza-se de insumos (material) e mão de obra, e quando deduzimos impostos apenas resta um valor de R\$ 3.106.096,34, com um custo operacional de desse valor seguindo uma regra simples conforme demonstrado abaixo:

- a) 60% de material R\$ 1.863.657,80: Suponhamos que desse valor a empresa conseguiu adquirir os materiais com 50% de valor, ou seja, R\$ 931.828,90;
- b) 40% de mão de obra R\$ 1.242.438,53: Na mesma linha de raciocínio digamos que no mínimo conseguiu fechar a mão de obra com 50% R\$ 621.219,26;

Porém a empresa declarou com um custo operacional de R\$ 594.238,69 mais R\$ 141.994,54 de despesa operacional, ou seja, um fenômeno a ser diligenciado, executar R\$ 3.697.774,49 e obter lucro de quase 65%, lembrando que com 35% vale ressaltar que 50% desse percentual foi para IMPOSTO/TRIBUTOS.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 6



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Diante do todos os apontamentos, devidamente demonstrados neste recurso, destacamos que a empresa WN CONTRUÇÕES LTDA, deverá ser desclassificada, por ter apresentar no certame a balanço patrimonial do exercício 2018, com erros/divergências contábeis insaneáveis, ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL, na qual a o CONTROLADORIA GERAL E CONTABILIDADE GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, terá a oportunidade de fazer a sua análise e logo após a análise irá constatar os erros/divergências que aqui estamos nos referindo neste presente recurso."

Ressalte-se que em uma LICITAÇÃO OCORRIDA NO DIA 16/03/2020 EM CAMPO VERDE - MT, a referida empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA foi INABILITADA. (Senão vejamos ANEXO III).

"QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL APRESENTAÇÃO NA FORMA DA LEI BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 2018".

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

"PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O ENQUADRAMENTO".

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no que se refere:

ACÓRDÃO 298/2011 PLENÁRIO:

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período. Razão pela qual a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** em seu balanço Patrimonial em 2018, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresarial que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a Averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins.

Além da **DECLASSIFICADA** da empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** no certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência referente ao item 7.3.1.3 Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial. "A bem da verdade, ficam ausente os requisitos essenciais para sua aceitabilidade no certame".

Sem mais delongas, coma base nos apontamentos em respeito a legislação vigente no presente recurso a **INABILITAÇÃO** da **WN CONSTRUÇÕES LTDA** do certame é medida de rigor.

Sendo assim o próprio edital T.P 01/2020 prevê nos itens 9.17 e 21.8, o dever de se promover diligência para dirimir eventuais dúvidas:

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.

21.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destacamos que o procedimento licitatório tem como **princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes.**

A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.

Portanto, observado o princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, julgue **INABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA**, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 01/2020.

Assim, a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** requer:

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93), postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, em julgar **INABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA**, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 01/2020.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 04 de junho de 2020

D TRÊS INCORPORADORA
CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

IV – Da Análise

No que concerne as alegações sobre a empresa **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, tais questionamentos das recorrentes depreendes de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado.

Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 23 de junho de 2020.

Referente: Tomada de Preços nº. 01/2020

Processo Administrativo: 643002/2019

Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma Predial em 02 Escolas Municipais de Educação Básica, onde a empresa vencedora deverá ser responsável pelo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste Edital e seus anexos.

Em atenção ao contido na CI nº. 187/2020/SUPPLIC/SAD que solicita análise dos recursos impetrados na fase de habilitação com emissão de novo parecer técnico a fim de subsidiar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

A Empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI impetrou recurso administrativo acerca da documentação de habilitação apresentada pela licitante WN CONSTRUÇÕES acerca do possível descumprimento relacionado a Qualificação Econômica e Financeira:

– Balanco Patrimonial que sua análise, a título de registro, não é de competência desta equipe técnica.

A Empresa KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou recurso administrativo acerca da inabilitação da recorrente por não cumprimento do item 7.4.2.3, pois deixou de apresentar Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica, não atendendo o disposto no instrumento convocatório, a saber:

7.4.2.3. O Responsável (s) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Alegando ainda, que os representantes da empresa são sócios proprietários, responsáveis técnicos conforme os atestados e certidões apresentados para fim de qualificação técnica.

Senhora presidente, em busca documental no processo reiteramos que a licitante não apresentou a documentação solicitada e, não há no Instrumento Convocatório a possibilidade das licitantes apresentarem ou não tal documentação, bem como não menciona se tal exigência é apenas para prestadores de serviço.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

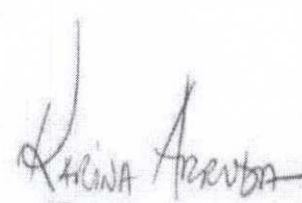
Notadamente o Edital faz lei entre as partes devendo seus termos serem observados até o final do certame, portanto muito clara a solicitação de apresentação de Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica.

A inabilitação da licitante ocorreu por descumprimento do instrumento convocatório quando deixou de apresentar a documentação solicitada no item 7.4.2.3 sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica do "princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

Não há brecha neste caso para interpretação trata-se simplesmente da apresentação ou não do documento solicitado no Edital, esta equipe seria negligente caso não apresentasse tal descumprimento.

Por todo exposto ratificamos o parecer exarado anteriormente.


Michael Alves
Engenheiro Civil
CREA - MT 48911


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

Assim, conforme Parecer Técnico a licitante **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou a Declaração exigida, portando, deixou de atender ao Edital.

O referido documento consta como requisito na Qualificação Técnica, sendo este considerado o instrumento convocatório, cabe a Equipe Técnica e CPL obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Passamos então, a análise sobre as alegações sobre a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP**.

A recorrente defende que a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou o do ano de 2018 enquadrado como ME e realizou o reenquadramento para EPP em 29/05/2019.

Verifica-se que, para pela Lei Complementar nº 123/2006, prevê os mesmos benefícios tanto para ME quanto para EPP, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)


Desta forma, se a licitante apresentar receita bruta anual dentro do exigido pela referida Lei, tem plenas condições de usufruir de tais benefícios, não causando prejuízos aos demais participantes.

Ademais, na presente licitação a licitante **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou a documentação com o enquadramento adequado a sua receita bruta do último balanço exigível:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	WN CONSTRUCOES EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Anquiramento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5160027070-1	19.699.506/0001-08	04/02/2014	04/02/2014

Endereço Completo:
TRAVESSA PROFESSOR JOAQUIM MARQUES 03 - BAIRRO LIXEIRA CEP 78008-535 - CUIABAMA

Objeto Social:
EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO DE EDIFICACOES PUBLICA INDUSTRIAIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS REFORMAS E AMPLIACOES URBANIZACAO E DEMOLICOES EM ESTRUTURAS METALICAS E ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO INSTALACAO DE LINHAS DE TRANSMISSAO EM ALTA E BAIXA TENSAO SUBSTACOES DE REBAIXAMENTO TRANSFORMACAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS MOTORES GRUPOS GERADORES TURBINAS DE GERACAO SILOS EXECUCAO DE OBRAS DE IMPLANTACAO RESTAURACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS E VIAS URBANAS INCLUSIVE TAPA BURACOS DESMATAMENTO TERRAPLANAGEM CORTE ATERRO PAVIMENTACAO BETUMINOSA USINADO A QUENTE E A FRIO PAVIMENTACAO EM CONCRETO ARMADO COM PARALELEPIPEDO E BLOCOS DE CONCRETO OBRAS DE ARTE CORRENTES E ESPECIAIS EXECUCAO DE OBRAS DE INSTALACAO REFORMA E AMPLIACAO DE REDES DE AGUA ESGOTAMENTO SANITARIO E AGUAS PLUVIAIS DRENAGEM PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS E SEMI ARTESIANOS E SONDAGENS CONSTRUCAO E REFORMA DE ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA E ESTACAO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS ELABORACAO DE PROJETO ARQUITETONICOESTRUTURAIIS ELETRICOS HIDRAULICOS SANITARIOS LOGICA E TELEFONIA URBANISTICOS E PAISAGISTICOS ELABORACAO DE PROJETOS DE TOPOGRAFICOS PLANIMETRIA ALTIMETRIA ELABORACAO DE ENSAIOS GEOLÓGICOS ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO COM ELABORACAO DE LAUDOS TECNICOS E PARECERES EM OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL E RODOVIARIA PRESTACAO DE SERVIÇO MÃO DE OBRA E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO CENTRAL DE TERMOACULACAO OU SIMILARES MULTISPLIT E DE JANELAS EM INSTALACAO PREDIAIS INDUSTRIAL PREDIOS PUBLICOS E HOSPITALARES PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO EM INSTALACAO ELETRICA DE BAIXA E ALTA TENSÃO CABEAMENTO LOGICO FIBRA OPTICA INSTALACAO TELEFONICAS EM PREDIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS PUBLICOS E HOSPITALARES PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO EM CONSTRUCAO CIVIL NA PARTE DE HIDRAULICA SANITARIA LIMPEZA EM PREDIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS PUBLICOS E HOSPITALARES

Capital Social:	R\$ 750.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO
Capital Integralizado:	R\$ 750.000,00		
SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS			

Titular/Administrador		Tém. Mandato	Função
CPF/NIRE	Nome	xxxxxxx	TITULAR / ADMINISTRADOR
384.225.301-04	WANDERLEIA MARTINS AMORIM		
Status:	TRANSFORMADA	Situação:	ATIVA
Último Arquivamento:	29/01/2020	Número:	51600270701

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site do JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C200009245430 e visualize a certidão)

Página 1 de 2

A recorrente ainda, questiona os lançamentos contábeis do balanço patrimonial do exercício de 2018 apresentado pela empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP**.

A demonstrações contábeis estão previstas no artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

O edital não exige a apresentação de índices. Logo, não há necessidade de análise dos cálculos pela CPL.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

Ademais, conseguimos comprovar a boa situação financeira da empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** através de seu patrimônio líquido:

BALANÇO PATRIMONIAL	
Entidade:	WN CONTRUCOES LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018
CNPJ:	19.699.306/0001-06
Número de Ordem do Livro:	4
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.845.464,48	R\$ 5.510.999,98
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.757.464,48	R\$ 5.422.999,98
DISPONIBILIDADES		R\$ 437.909,70	R\$ 621.833,01
CAIXA		R\$ 437.909,70	R\$ 621.401,82
Caixa Geral		R\$ 437.909,70	R\$ 621.401,82
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 0,00	R\$ 431,19
CEF 2410		R\$ 0,00	R\$ 431,19
DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO		R\$ 1.319.554,78	R\$ 4.801.166,97
CLIENTES NACIONAIS		R\$ 1.293.049,63	R\$ 4.774.661,82
Duplicatas a Receber		R\$ 959.859,69	R\$ 4.774.661,82
Clientes Diversos		R\$ 333.189,94	R\$ 0,00
ESTOQUES		R\$ 26.505,15	R\$ 26.505,15
Estoque de Materia Prima		R\$ 26.505,15	R\$ 26.505,15
ATIVO NAO CIRCULANTE		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
ATIVO IMOBILIZADO		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
BENS E DIREITOS EM USO		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
Instalações		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
PASSIVO		R\$ 1.845.464,48	R\$ 5.510.999,98
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 168.435,97	R\$ 902.108,36
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 27.914,54	R\$ 27.914,54
FORNECEDORES		R\$ 27.914,54	R\$ 27.914,54
Fornecedores		R\$ 27.914,54	R\$ 27.914,54
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R\$ 140.521,43	R\$ 874.193,82
IMPOSTOS E CONTRIBUICOES S/RECEITAS		R\$ 140.521,43	R\$ 874.193,82
Cofins a Pagar		R\$ 28.795,80	R\$ 139.728,16
Pis a Pagar		R\$ 6.239,08	R\$ 30.274,62
Csll a Pagar		R\$ 36.858,61	R\$ 178.853,15
Isqn a Pagar		R\$ 22.554,67	R\$ 207.443,39
Irpj a pagar		R\$ 46.073,27	R\$ 317.894,50
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 1.677.028,51	R\$ 4.608.891,62
CAPITAL		R\$ 88.000,00	R\$ 650.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Página 1 de 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 6430002/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado:

PROCESSO Nº: 12.714-0/2013

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº: 049/2013

...

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

Tais questionamentos do balanço fogem totalmente dos objetivos desta CPL, que tem por obrigação legal analisar os requisitos previstos no edital do certame.

Ademais é importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

Caso a Recorrente tenha suspeitas sobre a irregularidade deverá encaminhar o fato às entidades competentes (Receita Federal e Conselhos de Contabilidade) para apuração dos fatos relatados.

A recorrente, ainda, cita que em uma licitação do Município de Campo Verde – MT a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** foi inabilitada.

Salienta-se informar que, a Comissão de Licitação do Município de Várzea Grande não processa as licitações do município de Campo Verde, **pois são órgãos distintos, logo, as análises e deliberações são distintas.**

Isto posto, realizadas as análises, as alegações das recorrentes **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** não merecem prosperar.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO


PROC. ADM. N. 6430002/2019


TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020


e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE NÃO ACATAR** os Recursos das Recorrentes **KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 26.713.942/0001-00 e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 24 de junho de 2020.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL